



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.006125/2008-04
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3102-001.974 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2013
Matéria Auto de Infração - PIS/Cofins
Recorrente SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DO BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

PROCEDIMENTO DE AUDITORIA. DIFENREÇA DE CRÉDITO. APURAÇÃO COM BASE NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE. FALTA DE DECLARAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO. CONSTITUIÇÃO EM AUTO DE INFRAÇÃO. CONFORMIDADE.

Em conformidade com a legislação tributária o Auto de Infração lavrado para exigência de valores devidos a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, não declarados e nem pagos pelo contribuinte, apurados pela Fiscalização Federal em procedimento de auditoria dos assentamentos contábeis e fiscais da empresa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

PROCEDIMENTO DE AUDITORIA. DIFENREÇA DE CRÉDITO. APURAÇÃO COM BASE NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE. FALTA DE DECLARAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO. CONSTITUIÇÃO EM AUTO DE INFRAÇÃO. CONFORMIDADE.

Em conformidade com a legislação tributária o Auto de Infração lavrado para exigência de valores devidos a título de Contribuição para o PIS/Pasep, não declarados e nem pagos pelo contribuinte, apurados pela Fiscalização Federal em procedimento de auditoria dos assentamentos contábeis e fiscais da empresa.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinatura digital)

Luis Marcelo Guerra de Castro – Presidente

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Relator

EDITADO EM: 26/09/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Nanci Gama, Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, José Fernandes do Nascimento e Andréa Medrado Darzé.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Em 16/05/2008, quando da conclusão do procedimento de fiscalização externa, foram lavrados contra a interessada Auto de Infração da Contribuição para o PIS e da COFINS, cujo crédito tributário perfaz o montante de R\$ 3.054.488,85, assim discriminado:

EXAÇÃO FISCAL	ANO-CAL.	PRINCIPAL (R\$)	JUROS DE MORA (calculados até 30/04/2008)	MULTA DE OFÍCIO 75%	TOTAL
PIS (fls. 320/330)	2003 2004 2005	218.856,90	120.361,27	164.142,58	503.360,75
COFINS Cód. Receita 2960 (fls. 332 a 347)	2003, 2004 (janeiro)	531.518,97	359.316,86	398.639,15	1.289.474,98
COFINS – Cód. Receita (fls. 5477)	2004 (a partir de fevereiro) 2005	576.004,17	253.645,89	432.003,06	1.261.653,12

INFRAÇÕES IMPUTADAS:

1)- Auto de Infração do PIS:

PIS —FATURAMENTO —INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA — FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DO PIS.

Descrição dos fatos (fl. 321), verbis:

Em procedimentos de ação fiscal, analisamos os Livros Diários referentes aos anos-calendário de 2003 a 2005, entregues pela empresa em atendimento

parcial ao Termo de Início de Fiscalização, e verificamos que foram escriturados valores de PIS a recolher, na conta contábil.de passivo circulante...(fls. 80 a 138).

Em consulta aos sistemas de gerenciamento de Declarações de Débitos e Créditos Tributários - DCTF entregues pela pessoa jurídica à SRF, verificamos que a empresa apresentou as DCTF referentes aos períodos de 2003 a 2005, porém sem qualquer informação de PIS a recolher (fls. 63 a 66). Em consulta ao Sistema de Arrecadação da SRF — SINAL, constatamos que não houve quaisquer pagamentos de PIS referentes a esses anos-calendário (fls. 139).

(..) Lançamos no presente auto de infração os seguintes valores de PIS devido escriturados, não declarados e/ou recolhidos.

Relação de fatos geradores mensais de 31/01/2003 a 31/12/2005 (fls. 322/323).

Fundamento legal: Lei 10.637/2002, arts. 1º, 3º e 4º

2) — Auto de Infração da COFINS:

A) FALTA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DA COFINS — CUMULATIVA: CÓDIGO DE RECEITA 2960

Fatos geradores: 31/01/2003 a 31/01/2004

Descrição dos fatos (fl. 334), verbis:

Em procedimentos de ação fiscal, analisamos os Livros Diários referentes aos anos calendário de 2003 a 2005, entregues pela empresa em atendimento parcial ao Termo de Início de Fiscalização, e verificamos que foram escriturados valores -de- COFINS a recolher,- na conta contábil de passivo circulante ... (fls. 80 a 138).

Em consulta aos sistemas de gerenciamento de Declarações de Débitos e Créditos Tributários - DCTF entregues pela pessoa jurídica à SRF, verificamos que a empresa apresentou as DCTF referentes aos períodos de 2003 a 2005, porém sem qualquer informação de COFINS a recolher fls. 63 a 66). Em consulta ao Sistema de Arrecadação da SRF — SINAL, constatamos que não houve quaisquer pagamentos de PIS referentes a esses anos-calendário (fls. 140).

(..) Lançamos no presente auto de infração os seguintes valores de COFINS devidos escriturados, não declarados e/ou recolhidos..

Fundamento legal: Decreto nº 4.524/02, arts. 2º, II e § único, 3º, 10, 22 e 51.

B) COFINS — INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA — FALTA DE DECLARAÇÃO/RECOLHIMENTO DA COFINS. CÓDIGO DE RECEITA 5477.

Fatos geradores: 28/02/2004 a 31/12/2005.

• Descrição dos fatos (fl. 336), verbis:

Em procedimentos de ação fiscal, analisamos os Livros Diários referentes aos anos-calendário de 2003 a 2005, entregues pela empresa em atendimento parcial ao Termo de Início de Fiscalização, e verificamos que foram escriturados valores de PIS a recolher, na conta contábil de passivo circulante ... (fls. 80 a 138).

Em consulta aos sistemas de gerenciamento de Declarações de Débitos e Créditos Tributários - DCTF entregues pela pessoa jurídica à SRF, verificamos que a empresa apresentou as DCTF referentes aos períodos de 2003 a 2005, porém sem qualquer informação de PIS a recolher (fls. 63 a 66). Em consulta ao Sistema de Arrecadação da SRF — SINAL, constatamos que não houve quaisquer pagamentos de COFINS referentes a esses anos-calendário (fls. 140).

(..) Lançamos no presente auto de infração os seguintes valores de COFINS devidos escriturados, não declarados e/ou recolhidos..

Fundamento legal: Lei 10.833/03, arts. 1º, 3º e 5º.

O sujeito passivo tomou ciência dos Auto dos Autos de Infração, por via postal, em **20/05/2008**, conforme AR de fl 348; apresentou impugnação em 16/06/2008 (fls. 355 e 372, juntando, ainda, os documentos de fls. 332/371 e 373/427).

Consta, em síntese, da impugnação:

O sujeito passivo, simplesmente, aduziu que em relação aos anos-calendário objeto de autuação anos-calendário 2003, 2004 e 2005, quanto à COFINS e à Contribuição para o PIS teria confessado respectivos débitos no Parcelamento Excepcional — PAEX, em 06/09/2006 (fl. 71), muito tempo antes do início do procedimento de fiscalização que é de fevereiro/2008. Por conseguinte, pediu o cancelamento dos respectivos autos de infração (fls. 355 e 372).

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

COFINS E PIS. DÉBITOS NÃO PAGOS E NÃO CONFESSADOS. INEXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO OU CONFISSÃO DO DÉBITO NO PAEX.

Débitos de PIS e COFINS apurados pela interessada em sua escrituração contábil, não declarados, não pagos, nem confessados, antes do início do procedimento de fiscalização, estão sujeitos a lançamento de ofício com multa de ofício e juros de mora taxa SELIC.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a empresa apresenta Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Em sede de preliminar, requer a aplicação da Súmula Vinculante nº 08, do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo o prazo de cinco anos para decadência do direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário. Calcula que os valores correspondentes ao período de 2003/2004 estão decaídos.

Afirma que aderiu ao Parcelamento Excepcional – PAEX em 06/09/2006 e que, através protocolo/recibo nº. 67477370, informou os valores a serem parcelados do período que consta no Auto de Infração. Considera, assim, constituído o instituto da denúncia espontânea, razão pela qual deve ser excluída a multa de mora aplicada.

Ao final acrescenta,

No mérito, CASSAR o r. acórdão, com base nas razões de mérito, e caso não seja esse entendimento de Vossas Senhorias, com fulcro na Lei n. 11.941/09, requer a aplicação da minoração retroativa das multa imposta, ou seja, a aplicação imediata da redução da multa para o importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) .

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

Não há que se falar em aplicação da Súmula nº 08 no caso em exame. As Contribuições neste exigidas correspondem aos anos de 2003, 2004 e 2005. Como resta claro dos Relatórios apresentados pelo Fisco, não houve nenhum pagamento das Contribuições neste período; por conseguinte, a contagem do prazo decadencial inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que os valores já poderiam ter sido exigidos. O mais antigo deles começou no dia primeiro de janeiro de 2004 e terminou no dia 31 de dezembro de 2008. A ciência do Auto de Infração ocorreu em 20 de maio de 2008, folha 348. Conclui-se que tudo ocorreu dentro dos cinco anos previstos em Lei.

Continuo pela questão atinente ao parcelamento dos débitos tributários constituídos no Auto de Infração neste controvertido. Há informação na Descrição dos Fatos elaborada pela Fiscalização Federal sobre o assunto.

Em relação à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.

Obs.1: Em 06/09/2006 a empresa aderiu ao Parcelamento Excepcional - PAEX (fls.71). Em consulta à Declaração do Paex, entregue pela empresa à SRF em 15/02/2007 (fls. 72), verificamos que foram informados na pasta "Débitos em Procedimento Fiscal" os valores devidos de COFINS, à exceção daqueles referentes ao mês de janeiro/2004 e dezembro/2005. Entretanto, a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 01 de 03 de janeiro de 2007, que instituiu a Declaração Paex, dispõe que sua finalidade é confessar débitos, de forma irretroativa e irrevogável, a serem incluídos no Paex, ainda não confessados à SRF, total ou parcialmente, QUANDO se tratar de devedor DESOBRIGADO da entrega da DCTF (art. 1º, inciso I). Dispõe, ainda, que a inclusão de débitos passíveis de DCTF, em relação à qual o sujeito passivo se encontre omissa, dar-se-á, EXCLUSIVAMENTE, com a apresentação da mesma e que na hipótese de débito já declarado a menor do que o devido, a inclusão do valor complementar far-se-á mediante a entrega de declaração retificadora. (art. 2º).

A empresa fiscalizada entregou à SRF as DCTFs referentes aos anos-calendário de 2003 a 2005; porém não informou quaisquer valores de COFINS, o que a obrigaria a retificá-las com os valores devidos para que os mesmos fossem incluídos no Paex. Como não o fez, então, os respectivos débitos não foram incluídos no Paex e nem tampouco foram declarados à SRF. Desta forma, esses valores não foram considerados pela fiscalização para a apuração dos montantes devidos de COFINS, lançados no presente auto de infração.

Em relação à Contribuição para o PIS/Pasep.

Obs.1: Em 06/09/2006 a empresa aderiu ao Parcelamento Excepcional - PAEX (fls.71).Em consulta à Declaração do Paex, entregue pela empresa à SRF em 15/02/2007 (fls. 72), verificamos que foram informados na pasta "Débitos em Procedimento Fiscal" os valores devidos de PIS, à exceção daqueles referentes ao mês de setembro/2004 e dezembro/2005 (fls.76). Entretanto, a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 01 de 03 de janeiro de 2007, que instituiu a Declaração Paex, dispõe que sua finalidade é confessar débitos, de forma irretratável e irrevogável, a serem incluídos no Paex, ainda não confessados à SRF, total ou parcialmente, QUANDO se tratar de devedor DESOBRIGADO da entrega da DCTF (art. 1º, inciso I). Dispõe, ainda, que a inclusão de débitos passíveis de DCTF, em relação à qual o sujeito passivo se encontre omissos, dar-se-á, EXCLUSIVAMENTE, com a apresentação da mesma e que na hipótese de débito já declarado a menor do que o devido, a inclusão do valor complementar far-se-á mediante a entrega de declaração retificadora. (art. 21).

A empresa fiscalizada entregou à SRF as DCTFs referentes aos anos-calendário de 2003 a 2005, porém não informou quaisquer valores de PIS/COFINS, o que a obrigaria a retificá-las com os valores devidos para que os mesmos fossem incluídos no Paex. Como não o fez, então, os respectivos débitos não foram incluídos no Paex e nem tampouco foram declarados à SRF. Desta forma, esses valores não foram considerados pela 1ª fiscalização para a apuração dos montantes devidos de PIS, lançados no presente auto de infração

A Recorrente, tal como informa a Autoridade autuante, anotou na Declaração PAEX os valores neste discutidos (à exceção dos meses de setembro de 2004 e dezembro de 2005). Contudo, uma vez que não cumpriu uma das condições para a inclusão dos valores no Parcelamento, no caso, a retificação da DCTF correspondente, eles não foram aceitos. Nestas condições, não vejo como considerar que os débitos tenham sido parcelados.

Não havendo adesão ao Paex e não tendo sido tomada qualquer providência com vistas ao recolhimento dos valores apurados pela Fiscalização Federal, não vejo como falar-se em aplicação do instituto da espontaneidade.

A multa de 500,00 (quinhentos reais) prevista na Lei nº 11.941/09 é devida no caso de falta de apresentação, nos prazos fixados, da declaração para o parcelamento dos débitos. Não se aplica ao caso concreto.

VOTO por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, 20 de agosto de 2013.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Relator

Processo nº 10120.006125/2008-04
Acórdão n.º **3102-001.974**

S3-C1T2
Fl. 5



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por RICARDO PAULO ROSA em 22/10/2013 11:30:40.

Documento autenticado digitalmente por RICARDO PAULO ROSA em 23/10/2013.

Documento assinado digitalmente por: LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO em 31/10/2013 e RICARDO PAULO ROSA em 23/10/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por HIULY RIBEIRO TIMBO em 31/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP31.1019.09279.MA00

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

39B045804DA9DDD90FD95416BEF02B30835ED1A2